



PL./0315.6/2021



PROJETO DE LEI

Lido no expediente	082
Sessão de	25/08/21
Às Comissões da:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(11) TRABALHO	
ATIVISMO C. MEIO AMBIENTE	
()	
Secretário	

Altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para determinar a publicidade nos cartórios de Registro de Imóveis das situações em que especifica.

Art. 1º Fica acrescido o art.193-A a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193-A. Deverão ser publicados em Diário Oficial e comunicados aos respectivos cartórios de Registro de Imóveis, para averbação nas matrículas, além de estarem disponíveis, no respectivo órgão e na sua página na rede mundial de computadores, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;

II - pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;

IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

V - reincidências em infrações ambientais;

VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição."

Art. 2º Fica acrescido o art.193-B a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193-B. As certidões de matrícula ou registro que forem expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão conter, expressamente, as informações ambientais que incidem sobre a área objeto da matrícula ou registro, sob pena de responsabilidade funcional do servidor."

Art. 3º Fica acrescido o art.193-C a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193-C O órgão do Sistema Estadual de Meio Ambiente, responsável pela tramitação do expediente administrativo, será o encarregado da expedição de certidão que aponte as informações a serem averbadas na matrícula do imóvel.

Parágrafo único: Pelos atos praticados com fundamento nesta Lei, não serão devidos emolumentos, nos termos do artigo 7º da Lei



Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala das sessões,

Paulinha
Deputada Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Lei Estadual tem por objetivo cumprir um dos princípios do Código Estadual de Meio Ambiente, proporcionando Informação Ambiental à comunidade, além de estimular a participação da sociedade civil na luta em prol da defesa do meio ambiente sadio.

Conforme preceitua nossa Carta Magna em seu artigo 225, no Capítulo do Meio Ambiente, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", sendo dever do Poder Público e da coletividade "defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Para que a coletividade cumpra esse dever, é essencial que tenha acesso às informações ambientais, competindo ao governo proporcionar as condições ideais para que tal objetivo se cumpra com transparência no Estado Democrático de Direito.

As serventias imobiliárias (Registro de Imóveis) estão distribuídas por todo o território catarinense, sendo órgãos de consulta e informação imobiliários de fácil acesso ao cidadão, devendo espelhar a situação de qualquer bem de raiz, para fins de segurança jurídica negocial e ambiental.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já consolidaram entendimento de que as obrigações ambientais são propter rem e imprescritíveis, exigindo uma postura ativa da classe política em prol do meio ambiente e da informação ambiental.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa dar publicidade aos procedimentos administrativos dos órgãos ambientais, privilegiando a informação ambiental e a segurança jurídica dos negócios imobiliários em solo catarinense, com a inscrição das informações ambientais nas matrículas dos imóveis, aprimorando o SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS, instituído pelo artigo 187 do Código Estadual de Meio Ambiente:

CAPÍTULO VIII

SISTEMAS ESTADUAIS DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 187. Os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente devem possuir sistemas de informações ambientais unificados entre si, capazes de dar eficiência na gestão e publicidade das informações relevantes à sociedade.

Art. 188. A FATMA deve implementar, utilizar e manter sistemas informatizados de controle do licenciamento e autorizações.

Art. 189. A FATMA e a Polícia Militar Ambiental - PMA devem implementar, utilizar e manter, de forma integrada e compartilhada, sistema informatizado de controle e gestão dos



processos de fiscalização ambiental.

Art. 190. O Poder Público deve:

I - manter sistema de previsão, prevenção, alerta, controle e combate aos eventos hidrológicos extremos e acidentes ecológicos, garantindo, posteriormente, ampla informação sobre seus efeitos e desdobramento às comunidades atingidas; e

II - coletar, processar, analisar, armazenar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente, nos quais constem os níveis de qualidade dos recursos ambientais e as principais causas de poluição ou degradação.

Art. 191. O sistema estadual de informações ambientais e de saneamento, coordenado pela Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, tem por finalidades:

I - disponibilizar às entidades públicas e privadas e ao público em geral, em forma de boletins informativos ou pela rede mundial de computadores, informações quanto às ações ambientais e de saneamento; e

II - subsidiar o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho das ações públicas de controle ambiental.

Art. 192. Os sistemas de informações, sob a coordenação da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, devem ser integrados pelas seguintes instituições estaduais:

I - Fundação do Meio Ambiente - FATMA;

II - Empresa de Pesquisa Agropecuária e de Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI;

III - Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente;

IV - Defesa Civil;

V - Secretaria de Estado responsável pela agricultura e desenvolvimento rural;

VI - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC;

VII - Secretaria de Estado responsável pelo planejamento;

VIII - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN;

IX - Polícia Militar Ambiental - PMA;

X - Secretaria de Estado responsável pela saúde;

XI - Ministério Público Estadual;

XII - Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina - CIASC;

XIII - Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC; e

XIV - Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Parágrafo único. A integração dos sistemas de informações institucionais visa proporcionar o compartilhamento de dados e informações com relevância para gestão ambiental estadual.

Art. 193. Os municípios que se habilitarem para o exercício do licenciamento ambiental devem utilizar o sistema informatizado para controle dos processos de licenciamento e fiscalização utilizado pela FATMA.

Ante ao exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
PAULINHA

presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Paulinha
Deputada Estadual

